

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 89/2025 de 30 de julho de 2025

O Regulamento (UE) 2025/202 fixou provisoriamente em 280 toneladas o total admissível de capturas (TAC) para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas águas da União e águas internacionais da subzona 10 do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) para o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2025, na pendência da publicação pelo CIEM do seu parecer científico revisto para essa unidade populacional para 2025. Na sequência da publicação desse parecer revisto do CIEM para 2025, que substitui o parecer de 9 de junho de 2023 relativo a essa unidade populacional, o TAC definitivo para o goraz nas águas da União e águas internacionais da subzona 10 do CIEM para 2025 foi fixado pelo Regulamento (UE) 2025/1350 do Conselho de 8 de julho de 2025, com aplicação a partir de 1 de janeiro de 2025.

Através do citado regulamento, a Portugal foi atribuído o TAC definitivo para o goraz na ordem das 389 toneladas, destinado à Região Autónoma dos Açores, atenta a série temporal de dados históricos de desembarques das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Neste sentido, o suprarreferido TAC definitivo para o goraz constitui uma possibilidade de pesca de mais 113 toneladas, a juntar às 276 toneladas fixadas provisoriamente para o primeiro semestre de 2025, importando, desde logo, efetuar um ajuste no TAC estabelecido na Portaria n.º 76/2025, de 4 de julho, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 86, de 4 de julho de 2025, bem como clarificar a adição dos quantitativos não utilizados ou daqueles que se subtraem por sobrepesca, do primeiro semestre de 2025, por cada uma das ilhas.

Foi ouvida a Federação das Pescas dos Acores, bem como as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

- 1 Aprovar o regulamento de fixação de capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para o segundo semestre de 2025 e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
 - 2 São revogados:
- a) A Portaria n.º 76/2025, de 4 de julho, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série. n.º 86:
- b) O Despacho n.º 1489-B/2025, de 8 de julho, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II Série, n.º 128, Suplemento.
 - 3 A presente portaria produz efeitos a 1 de julho de 2025 e vigora até 31 de dezembro de 2025.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 28 de julho de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Mário Rui Rilhó de Pinho.



ANEXO

Regulamento de fixação de capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para o segundo semestre de 2025 e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa as capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e as condições associadas, para o segundo semestre de 2025, decorrentes da aplicação das regras enunciadas no Regulamento (UE) n.º 2025/1350 do Conselho, de 8 de julho de 2025, sem prejuízo de eventuais alterações ou ajustes que possam vir a ocorrer durante aquele período.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Goraz», todos os exemplares da espécie marinha com o nome científico *Pagellus* bogaraveo, e de nome vulgar goraz, peixão e carapau na Região Autónoma dos Açores;

- b) «Subzona 10 da classificação estatística do CIEM Conselho Internacional para a Exploração do Mar» ou «Subzona 10 do CIEM», a área de pesca, vulgarmente conhecida por banco dos Açores, definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico;
- c) «Subzona 34.2.0 do COPACE Comité das Pescas do Atlântico Centro Este», a área de pesca conhecida por subzona oceânica norte, assinalada no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 216/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte;
- d) «Porto de armamento», aquele que foi utilizado nos anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca com aquela embarcação, desde a partida para a faina até ao regresso para proceder aos desembarques/descargas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes;
- e) «Portos de descarga», os portos da Região Autónoma dos Açores designados, ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro, para proceder ao desembarque de espécies de profundidade;
- f) «Associação de produtores representativa do sector da pesca», qualquer associação de armadores, qualquer associação de pescadores que também integre armadores ou qualquer Organização de Produtores.

CAPÍTULO II

Da quota de pesca

Artigo 4.º

Possibilidade de pesca e sua repartição por ilha

1 – Para o segundo semestre de 2025, através do Regulamento (UE) n.º 2025/1350



do Conselho, de 8 de julho de 2025, é estipulada a possibilidade de pesca de 113.000,00 kg de peso vivo para a unidade populacional da espécie goraz, na Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, a qual é disponibilizada à Região Autónoma dos Açores.

- 2 A possibilidade de pesca referida no número anterior é repartida entre as embarcações de pesca local e costeira licenciadas para o ano de 2025 e contempladas em despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.
- 3 No segundo semestre de 2025, a possibilidade de pesca da unidade populacional da espécie goraz, repartida pelo conjunto de embarcações de cada uma das nove ilhas da Região Autónoma dos Açores, nos termos dos números anteriores, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, tem em conta a seguinte chave de repartição:
- a) Ilha do Corvo 2,90%;
- b) Ilha das Flores 7,00%;
- c) Ilha do Faial 10,50%;
- d) Ilha do Pico 7,00%;
- e) Ilha de São Jorge 5,50%;
- f) Ilha Graciosa 12,50%;
- g) Ilha Terceira 23,00%;
- h) Ilha de São Miguel 30,00%;
- i) Ilha de Santa Maria 1,60%.
- 4 Tendo em conta a chave de repartição constante do número anterior, a possibilidade de pesca prevista no número 1, para o segundo semestre de 2025, é repartida pelo conjunto da frota da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, por ilha, ao qual se adicionam os quantitativos não utilizados ou se subtraem os quantitativos por sobrepesca, do primeiro semestre de 2025, por cada uma das ilhas, da seguinte forma:



- a) Ilha do Corvo: 3.277,00 kg + 366,50 kg = 3.643,50 kg;
- b) Ilha das Flores: 7.910,00 kg + 15,66 Kg = 7.925,66 kg;
- c) Ilha do Faial: 11.865,00 kg + 17.922,06 kg = 29.787,06 kg;
- d) Ilha do Pico: 7.910,00 kg + 5.255,30 kg = 13.165,30 kg;
- e) Ilha de São Jorge: 6.215,00 kg 323,20 kg = 5.891,80 kg;
- f) Ilha Graciosa: 14.125.00 kg + 1.683.85 kg = 15.808.85 kg;
- g) Ilha Terceira: 25.990,00 kg + 4.557,58 kg = 30.547,58 kg;
- h) Ilha de São Miguel: 33.900,00 kg + 37.720,30 kg = 71.620,30 kg;
- i) Ilha de Santa Maria: 1.808,00 kg + 2.845,25 kg = 4.653,25 kg.
- 5 Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 1 a 4, pode ser determinada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, a cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.
- 6 A eventual cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, quando for temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixa expressamente o período de vigência de tal medida.
- 7 A eventual cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixa nova chave de repartição.
- 8 Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação identificada no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou que tenha uma embarcação identificada no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, que seja, entretanto, abatida à frota regional, a disponibilidade de acesso à quota de registo ou armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa da frota de pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.
- 9 A transferência de embarcações com quota atribuída, por aquisição,



independentemente de ocorrer na mesma ilha ou em ilhas diferentes, opera-se sem a correspondente transferência de quotas.

10 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota.

Artigo 5.º

Imputação das capturas

A imputação das capturas de goraz a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

Artigo 6.º

Embarcações de pesca do largo

É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Artigo 7.º

Repartição do volume de capturas por embarcação

- 1 Só é permitida a captura de goraz pelas embarcações que constem de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, relativo a cada uma das nove ilhas, pelas embarcações de pesca local e costeira licenciadas para o ano de 2025.
- 2 Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é estabelecido para o presente semestre um limite máximo de captura de exemplares da espécie goraz por embarcação



classificada como de pesca local ou costeira, independentemente do comprimento fora-a-fora, de 8.000,00 kg.

- 3 O limite previsto no número anterior é reduzido para:
- a) 1.050,00 kg, quando o porto de registo ou de armamento da embarcação seja a ilha Graciosa:
- b) 514,00 kg, quando o porto de registo ou de armamento da embarcação seja a ilha do Corvo:
- c) 374,00 kg, quando o porto de registo ou de armamento da embarcação seja a ilha das Flores.
- 4 No caso de embarcação com porto de registo ou de armamento na ilha Terceira, é estabelecido para o presente trimestre um limite de 2.500,00 kg.
- 5 O volume máximo de capturas previsto no artigo 4.º pode ser repartido individualmente, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, pelas embarcações de pesca local e costeira licenciadas para o ano de 2025, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, mediante proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas da frota de pesca de cada uma das parcelas da Região Autónoma dos Açores, devendo a quota total do segmento de frota local e do segmento de frota costeira de cada uma das ilhas dos Açores respeitar os limites estabelecidos no referido artigo.
- 6 No caso previsto no número anterior:
- a) Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas da frota de pesca da respetiva ilha;
- b) Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento em ilhas diferentes só pode ser efetuada com respeito pelo disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º;

- c) A quota atribuída a uma embarcação que seja, entretanto, abatida à frota regional, será redistribuída, na ilha a que disser respeito, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual é produzido com base em parecer da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas do setor da pesca na respetiva parcela da Região Autónoma dos Açores.
- 7 As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos, bem como pelo incumprimento das disposições previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO III

Do controlo das capturas, do encerramento da pesca e das infrações

Artigo 8.º

Controlo das capturas e notificações

- 1 O volume das capturas de goraz efetuadas na Subzona 10 do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados por meios eletrónicos pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A..
- 2 A LOTAÇOR Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução de quota por ilha.
- 3 A LOTAÇOR Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades de goraz desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 9.º



Portos de descarga

- 1 Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no presente regulamento, as embarcações de pesca registadas na Região Autónoma dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de goraz, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.
- 2 O não cumprimento da determinação estabelecida no número anterior por parte de qualquer embarcação implica a perda imediata da possibilidade de pesca no ano em questão e um corte de 50% na possibilidade de pesca para o ano seguinte, através do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

Esgotamento de quota

- 1 Quando for atingida 70% das possibilidades de pesca semestral de goraz fixadas no n.º 1 do artigo 4.º, ou da quota atribuída a alguma ilha, conforme fixado nas alíneas a) a i) do n.º 4 do artigo 4.º, ou dos limites estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, consoante o caso, à Federação das Pescas dos Açores ou à respetiva associação representativa do setor ou ao respetivo proprietário ou armador.
- 2 Depois de esgotada a quota semestral de goraz correspondente a uma ilha, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica esse facto à Federação das Pescas dos Açores, às associações representativas do setor, à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos e à LOTAÇOR Serviço de Lotas dos Açores, S. A., a qual, a partir dessa data, não poderá admitir goraz proveniente do universo de embarcações em questão nos seus postos das diferentes ilhas para primeira venda de pescado.
- 3 Logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas profere o correspondente despacho, encerrando a pescaria.

4 – Logo que esgotada a quota semestral de goraz fixada no n.º 1 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores conforme fixado nas alíneas a) a i) do n.º 4 do artigo 4.º, na sequência das comunicações a que se refere o n.º 2 ou do despacho referido no número anterior, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado na Subzona 10 do CIEM relativamente à ilha em causa, ou à totalidade da frota de pesca dos Açores, consoante o caso.

5 – O encerramento da possibilidade de pesca semestral de goraz fixado no n.º 1 do artigo 4.º, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, em cada uma das ilhas, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares de goraz.

Artigo 11.º

Responsabilidade contraordenacional

As infrações ao disposto neste regulamento são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, e do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Compensação por sobrepesca

Caso a quota de goraz destinada à Região Autónoma dos Açores, após 2025, sofra uma redução, nomeadamente como consequência da dedução de sobrepesca verificada no presente ano, é aquela redução refletida, proporcionalmente, nas quotas a atribuir às ilhas cuja atividade tenha originado a sobrepesca.

CAPÍTULO IV

Da utilização e da disponibilização das quotas



Artigo 13.º

Suspensão temporária das capturas

- 1 No segundo semestre de 2025, a captura de goraz na Subzona 10 do CIEM, disponibilizada à Região Autónoma dos Açores, ou em qualquer ilha desta, pode vir a ser temporariamente suspensa por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, logo que as capturas globais atinjam 70% do nível da quota ou 70% do nível da quota de alguma das suas ilhas, respetivamente.
- 2 Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, consequentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade contraordenacional relativa à violação de limites de capturas previstos nos artigos anteriores, pode a captura de goraz na Subzona 10 do CIEM, durante o segundo semestre de 2025, ser aberta a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, desde que no início do quarto trimestre de 2025 os volumes de capturas acumulados não tenham atingido, respetivamente, 50% ou 70% do nível da quota do arquipélago ou 50% ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

Artigo 14.º

Comunicação à Direção Regional com competência em matéria de pescas

Sempre que ocorra facto que, durante determinado período, limitado ou duradouro, implique a não utilização, de forma plena ou parcial, da quota de goraz atribuída a cada ilha, devem as associações representativas do setor, da ilha de referência ou de âmbito regional, comunicar tal facto à Direção Regional com competência em matéria de pescas.

CAPÍTULO V



Disposições finais

Artigo 15.°

Capturas acessórias

É proibido às embarcações que não constem do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º capturar, manter a bordo ou desembarcar goraz como captura acessória.

Artigo 16.º

Pesca na Subzona 34.2.0 do COPACE

As capturas de goraz efetuadas por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, incluindo as efetuadas na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este, devem respeitar a chave de repartição por ilha definida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º.